



PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 1989

Dispõe sobre a aposentadoria dos trabalhadores e dá outras providências.

AUTOR : Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

APENSOS: PL. nº 3.772, de 2000, PL. nº 6.620, de 2002 e PL. nº 4.417, de 2004.

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Paulo Paim o projeto em análise estabelece que “os trabalhadores ao se aposentarem terão direito a receber de seu empregador todos os benefícios como se tivessem sido demitidos involuntariamente”.

Argumenta, o nobre autor do projeto, que é uma grande injustiça que os trabalhadores ao se aposentarem não recebam seus direitos trabalhistas, constitucionalmente garantidos, como FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias, etc.

Foi apresentado substitutivo pelo Deputado Jair Meneguelli, determinando que a concessão do benefício de aposentadoria requerida voluntariamente não importa em extinção do vínculo empregatício” e revogando § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o qual foi rejeitado, juntamente com o projeto original, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Encontram-se apensados o Projeto de Lei nº 3.772, de 2000, do Deputado Alceu Collares que altera o artigo 453 da CLT, mantendo o vínculo empregatício do empregado que se aposente voluntariamente; o Projeto de Lei nº 6.620, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho que propõe alterar o artigo 475 da CLT, de forma que a concessão de aposentadoria não acarrete extinção do contrato de trabalho nem constitua motivo justo para a sua rescisão pelo empregador e o Projeto de Lei nº 4.417, de 2004, do Deputado Corauci Sobrinho, que faculta a mediante acordo entre o empregador e o trabalhador aposentado a recontração em cargo idêntico ou assemelhado, em jornada de trabalho menor e com a correspondente redução proporcional de salários.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposta contida do Projeto de Lei Nº 3.814 possibilitaria ao trabalhador regido pela CLT que se aposentasse voluntariamente, o recebimento do aviso prévio e da indenização de 40% sobre o FGTS, configurando-se no caso das empresas estatais dependentes (CONAB, EMBRAPA, ...) e cujos empregados são regidos pela CLT, como uma despesa de duração continuada, o que nos remete aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos provocantes de aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes, juntamente com as premissas e memória de cálculo. Também, deve-se comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Os mesmos efeitos são verificados nos Estados e Municípios que não instituíram Regime Próprio de Previdência Social e cujos servidores são contratados sob a égide da CLT. Sendo assim, por força do disposto no § 3º, do artigo 123 da Lei Nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, deveria acompanhar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei estimativa dos efeitos da aprovação da medida, em relação ao aumento das despesas, nos anos de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo e correspondente compensação.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL Nº 3.814, de 1989 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Já em relação aos Projetos de Lei Nº 3.772, de 2000 e Nº 6.620 de 2002 não se observa a mesma situação, posto que, simplesmente, propõe a manutenção do vínculo empregatício do empregado contratado sob a égide da CLT quando o mesmo se aposenta voluntariamente. Nessa situação, os empregados teriam a possibilidade de optar por continuar trabalhando na mesma empresa e sob o mesmo vínculo empregatício após terem se aposentado. Somente seria devido, pela empresa, o aviso prévio e a indenização de 40% sobre o FGTS caso demitisse o funcionário sem justa causa. O Projeto de Lei Nº 4.417, de 2004, não é aplicável à administração pública, uma vez que trata de recontração do trabalhador aposentado, e no caso da administração pública só é possível a contratação por meio de concurso público. Portanto o procedimento previsto nos referidos Projetos de Lei não tem repercussão direta ou indireta na Lei Orçamentária, não causando impacto financeiro, nem orçamentário nos orçamentos públicos.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.814, de 1989, e pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública dos Projetos de Lei, Nº 3.772, de 2000, Nº 6.620, de 2002 e Nº 4.417, de 2004.**

Sala da Comissão, em de 2005.

ANTONIO CAMBRAIA

RELATOR